

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão | 2ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0711382-47.2023.8.07.0009 APELANTE(S)

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

APELADO(S)

Relator Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL

Acórdão Nº 1974495

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PLATAFORMA DIGITAL DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DISCRIMINAÇÃO HOMOFÓBICA POR MOTORISTA PARCEIRO, FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVICO.

DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO
DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por empresa fornecedora de serviços de transporte por meio de plataforma digital, em face de sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais. As autoras alegaram que, durante o uso do serviço, foram vítimas de discriminação homofóbica praticada pelo motorista, que interrompeu a corrida de forma abrupta e as abandonou em local inseguro, após comportamento discriminatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:



- (i) definir se a relação entre a empresa e o consumidor atraí a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com consequente reconhecimento de responsabilidade objetiva da fornecedora pelos atos do motorista parceiro; e
- (ii) determinar se a conduta do motorista caracteriza falha na prestação do serviço e enseja reparação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre a plataforma digital e os usuários configura relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a empresa atua como fornecedora de serviços por meio de intermediação digital.
4. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, prevista no art. 14 do CDC, decorre da existência de falhas na prestação do serviço, independentemente de culpa, abrangendo danos causados por integrantes da cadeia de consumo.
5. A conduta discriminatória do motorista, que interrompeu a corrida de forma abrupta e abandonou as passageiras em local inseguro devido à orientação sexual das autoras, caracteriza falha grave na prestação do serviço e viola direitos da personalidade, especialmente a dignidade humana, conforme comprovado por elementos constantes dos autos e corroborados por sentença penal condenatória transitada em julgado.
6. O dano moral resta configurado quando a conduta ilícita expõe o consumidor a situação de vulnerabilidade e risco, ultrapassando os limites de mero aborrecimento cotidiano.
7. O valor de R\$ 5.000,00 para cada autora, fixado a título de indenização por danos morais, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do fato e o caráter pedagógico da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento:

1. A relação entre usuários e plataformas digitais de transporte configura relação de consumo, sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor.



2. A responsabilidade objetiva do fornecedor abrange os atos de motoristas parceiros que integrem a cadeia de fornecimento de serviços.

3. Condutas discriminatórias por parte de motoristas parceiros caracterizam falha na prestação do serviço e ensejam reparação por danos morais.

Dispositivos relevantes citados:

CDC, arts. 2º, 3º e 14; CC, art. 935; Lei nº 7.716/89, art. 12; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada:

TJDFT, Acórdão 1936515, 0748968-45.2023.8.07.0001, Rel. Arnoldo Camanho de Assis, 4ª Turma Cível, j. 17/10/2024.

TJDFT, Acórdão 1790506, 0705770-65.2022.8.07.0009, Rel. Silvano Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, j. 23/11/2023.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RENATO RODOVALHO SCUSSEL - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e JOAO EGMONT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de Março de 2025

Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** contra a sentença (ID de origem 211822783), proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Samambaia, que, nos autos da ação de conhecimento movida por - ----- e -----, ora apeladas, em desfavor do apelante, julgou procedentes os pedidos das autoras.



Para a exposição dos atos praticados antes da sua prolação, adoto o relatório da sentença ID 211822783. Confira-se:

As autoras informam que em 3/4/2022, após saírem do ParkShopping solicitaram, por meio do aplicativo da ré, transporte para o retorno às suas residências, tendo sido atendidas pelo motorista identificado por -----, que chegou ao local conduzindo o veículo Renault Sandero, Placa -----/DF.

Relatam que o motorista, após iniciar o trajeto, ao perceber tratar-se de um casal homoafetivo, considerando que estavam de mãos dadas, mudou seu comportamento, passando a agir com rispidez e proferindo palavras de ódio como “Isso é um absurdo.”, “Vai para o inferno com uma coisa dessas.”, “Eu não aceito vocês dentro do meu carro.”, “Eu não aceito um casal desse jeito.”

Alegam que, ao questionarem a atitude do motorista, receberam mais palavras ofensivas e a primeira autora, então, iniciou gravação em seu celular e solicitou que o veículo se dirigisse para a Delegacia de Polícia para registro de ocorrência.

Afirmam que o motorista, ao perceber que estava sendo filmado, parou abruptamente o veículo e determinou que se retirassem, interrompendo a corrida e as deixando no meio da estrada em horário avançado da noite. Aduzem que, então, foram até a 26ª Delegacia de Polícia e registraram o ocorrido.

Requerem a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 a título de indenização pelos danos morais suportados. Pleitearam a gratuitade de justiça.

Oportunizado às autoras comprovarem a hipossuficiência econômica alegada, apresentaram petição e documentos em ID 169400485 e seguintes.

Foi indeferida a gratuitade de justiça à primeira autora (ID 171388703) e concedida dilação de prazo para a segunda requerente apresentar documentação.

As autoras se manifestaram conforme petição e documentos em ID 174373055 e seguintes, reiterando o pedido de concessão da justiça gratuita.

O benefício foi concedido a ambas as autoras (ID 178653870).

Contestação apresentada em ID 188896317. Alega ilegitimidade passiva, argumentando figurar como mera intermediária entre os passageiros e os motoristas que utilizam sua plataforma, não atuando como prestadora do serviço de transporte. Impugna a gratuitade de justiça deferida às autoras. No mérito, afirma que adota medidas para repudiar qualquer forma de discriminação e promove sempre campanhas de inclusão ressaltando o respeito ao próximo, a segurança e a obediência às leis. Refutou os danos morais alegados e pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica em ID 195729742.



Oportunizada a especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado.

Decisão saneadora (ID 208500457) rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, afastou a impugnação à gratuidade de justiça e determinou a conclusão dos autos para julgamento.

Irresignada, a requerida apela (ID 214471882).

No recurso, a recorrente, inicialmente, discorre sobre a inexistência de relação consumerista.

Sustenta que a relação entabulada entre as partes não pode ser considerada consumerista, pois a plataforma apenas disponibiliza a intermediação entre motoristas e usuários, sendo o motorista o único responsável pela prestação do serviço de realização de viagens.

Acrescenta que, considerando que os relatos estão relacionados diretamente a incidente causado pela conduta do motorista, e não a eventual indisponibilidade da plataforma, inexiste a figura de fornecedor e consumidor na espécie, em relação à Uber.

A recorrente alega que a Uber não foi o agente causador do ato ilícito discutido na presente demanda e não possui qualquer responsabilidade pelos danos sofridos pela Apelada, sendo certo que, nos Termos e Condições de Uso, lidos e aceitos pelo usuário, consta expressamente a ausência de responsabilidade da Uber. Aponta que não é uma empresa de transporte, mas sim de tecnologia e que, como tal, atua somente como facilitadora na aproximação de partes que desejam contratar entre si os mais variados tipos de serviços.

Aduz que não há que se falar em responsabilização da Apelante, pois, ainda que as alegações autorais tenham efetivamente ensejado um processo criminal contra o motorista, o fato ocorreu por culpa exclusiva de um terceiro (o próprio motorista), que não possui vínculo empregatício com a Uber e que responde exclusivamente por seus atos.

Pontua a ilegitimidade passiva da Uber no presente caso e colaciona jurisprudência em abono de sua tese.

Argumenta que a empresa se dedica a oferecer plena assistência às usuárias envolvidas na situação objeto de discussão, demonstrando seu compromisso com a segurança e sua posição de não tolerar qualquer tipo de discriminação, incluindo contra a comunidade LGBTQIA+.



Tece considerações acerca da impossibilidade de compensação por danos morais, primeiro, porque a Uber não possui responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. Em segundo lugar, alega que nem toda situação desagradável, de aborrecimento ou desgaste emocional, tampouco o descumprimento contratual de terceiro, gera, no mundo jurídico, o direito à percepção de danos morais, pelo simples fato de não se enquadarem em qualquer das situações previstas no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Em terceiro lugar, sustenta que, apenas se não forem acolhidas as razões anteriores, não caberia qualquer fixação de indenização por danos morais em razão da jurisprudência deste Eg. Tribunal.

Ressalta que, no caso em tela, não se aplica o disposto no art. 186 do Código Civil, pois não houve ação injusta ou ato ilícito cometido pela Uber, bem como não há prova do nexo causal entre as Apeladas e a postura da Uber, que sempre esteve a favor destas e as auxiliou no que foi necessário, inclusive notificando o motorista acerca da conduta e colaborando com a investigação policial.

Por fim, pleiteia, em suma, que seja conhecido e recebido o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo e, no mérito, dado provimento integral para reforma da r. sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pleito de condenação da Uber ao pagamento de danos morais, diante da ausência de responsabilidade da empresa pelos atos praticados por motorista terceiro, que é quem tem o verdadeiro dever de compensar as Apeladas pelos danos morais causados.

O preparo foi recolhido nos IDs 214471883 e 214471885.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 222835327) pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL - Relator

1. PRELIMINAR

a) Illegitimidade passiva da Uber.



Compulsando os autos, constata-se que a apelante Uber sustenta ser parcialmente ilegítima na presente demanda.

No entanto, verifica-se que os argumentos apresentados em defesa de sua ilegitimidade confundem-se diretamente com as questões meritórias tratadas no recurso.

Diante disso, considerando que a análise da ilegitimidade está intrinsecamente vinculada ao mérito recursal, deixo de apreciar isoladamente a questão da ilegitimidade, reservando sua análise ao exame do mérito do recurso.

2. DO MÉRITO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso.

A controvérsia cinge-se à análise da responsabilidade da UBER pelos atos praticados por um de seus motoristas parceiros, durante o uso da plataforma digital.

O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) define consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço com destino final".

O artigo 3º, por sua vez, conceitua fornecedor como "toda pessoa física jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os en despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos prestação de serviços".

Não há dúvida de que a UBER se enquadra como fornecedora de serviços atuando como intermediadora de transporte por meio de uma plataforma digital. Esse relacionamento atrai a incidência das normas consumeristas, especialmente a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do CDC.

A responsabilidade objetiva do fornecedor independe da existência de culpa, abrangendo os danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços ou por informações inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim irrelevantes, para fins de responsabilidade civil, o fato de o motorista parceiro considerado autônomo, uma vez que ele integra a cadeia de fornecimento da UBER.

Vejamos jurisprudência a corroborar o entendimento:

[...] 1. A relação jurídica estabelecida entre a plataforma digital Uber e o usuário se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que caracterizada a relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos dos arts. 2º e 3º do referido diploma legal



[...] (Acórdão 1936515, 0748968-45.2023.8.07.0001, Relator(a): ARNOL CAMANHO DE ASSIS, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/10/2023, publicado no DJe: 11/11/2024. - grifo nosso).

Nos termos dos autos, restou comprovado que o motorista, ao perceber tratar de um casal homoafetivo, adotou comportamento discriminatório, interrompendo corrida de forma abrupta e deixando as autoras em local inseguro.

Tal conduta caracteriza falha na prestação do serviço, conforme definido artigo 14 do CDC.

Ademais, a condenação criminal do motorista, mantida em grau recursal, reforça a existência do ato ilícito e do nexo causal entre o serviço prestado e os danos sofridos pelas autoras.

O artigo 935 do Código Civil Brasileiro estabelece que a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal são, em regra, independentes, porém com uma ressalva importante: uma vez decididas no âmbito criminal a existência do fato e a autoria, tais questões não podem ser mais rediscutidas no âmbito cível.

Os fatos foram devidamente comprovados na ação penal (Processo 0705770-65.2022.8.07.0009), que resultou na condenação do motorista com base no artigo 12 da Lei nº 7.716/89, por impedir as autoras de utilizar o meio de transporte devido à conduta homofóbica. Conforme detalhado na fundamentação da sentença proferida na esfera criminal, o motorista teria demonstrado “desconforto antes

viagem, externando esse comportamento por meio de palavras e solicitando que vítimas homossexuais interrompessem eventual contato físico realizado durante viagem de aplicativo, sob pena de encerrar a viagem”.

A condenação foi mantida em grau de recurso, tendo sido proferida a seguinte ementa, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. RACISMO. HOMOFOBIA. IMPEDIR O USO DE MEIO DE TRANSPORTE. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. CONDENADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inviável o pleito de absolvição do crime de impedir o uso de transporte por razões de homofobia, pois as firmes e uníssonas declarações das vítimas, na fase administrativa e judicial, são suficientes à comprovação da materialidade e autoria do crime praticado pelo acusado. Recurso desprovido.”
(Acórdão 1790506, 07057706520228070009, Relator(a): SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/11/2023, publicado no DJe: 6/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.).



No que concerne à reparação por dano moral, este decorre de violação a direi da personalidade, especialmente aqueles relacionados à dignidade humana, hon integridade física ou psicológica. No caso em tela, o comportamento do motorista, exceder os limites de conduta aceitáveis e expor as autoras a situação vulnerabilidade e risco, vai além dos meros aborrecimentos cotidianos. Tal cond caracteriza lesão moral relevante, uma vez que compromete a dignidade das vítimas gera sofrimento que ultrapassa os limites da normalidade.

A condenação ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada aut mostra-se adequada às circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios razoabilidade e proporcionalidade. Tal montante considera a gravidade do fato caráter compensatório para as vítimas e a função pedagógica da indenização, q busca desestimular condutas semelhantes, especialmente aquelas marcadas discriminação ou desrespeito.

A sentença refletiu não apenas a justa reparação às autoras, mas também compromisso com a aplicação do Direito como instrumento de proteção à dignida humana e prevenção de práticas **inaceitáveis no convívio social**.

Feitas tais considerações, imperiosa se faz a manutenção da sentença nos se exatos termos.

Face ao exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixad na sentença em 2% (dois por cento) do valor da condenação, a cargo da apelante.

É como voto.

O Senhor Desembargador FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.



APELAÇÃO CÍVEL. PLATAFORMA DIGITAL DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DISCRIMINAÇÃO HOMOFÓBICA POR MOTORISTA PARCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por empresa fornecedora de serviços de transporte por meio de plataforma digital, em face de sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais. As autoras alegaram que, durante o uso do serviço, foram vítimas de discriminação homofóbica praticada pelo motorista, que interrompeu a corrida de forma abrupta e as abandonou em local inseguro, após comportamento discriminatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:
(i) definir se a relação entre a empresa e o consumidor atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com consequente reconhecimento de responsabilidade objetiva da fornecedora pelos atos do motorista parceiro; e
(ii) determinar se a conduta do motorista caracteriza falha na prestação do serviço e enseja reparação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre a plataforma digital e os usuários configura relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a empresa atua como fornecedora de serviços por meio de intermediação digital.

4. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, prevista no art. 14 do CDC, decorre da existência de falhas na prestação do serviço,



independentemente de culpa, abrangendo danos causados por integrantes da cadeia de consumo.

5. A conduta discriminatória do motorista, que interrompeu a corrida de forma abrupta e abandonou as passageiras em local inseguro devido à orientação sexual das autoras, caracteriza falha grave na prestação do serviço e viola direitos da personalidade, especialmente a dignidade humana, conforme comprovado por elementos constantes dos autos e corroborados por sentença penal condenatória transitada em julgado.

6. O dano moral resta configurado quando a conduta ilícita expõe o consumidor a situação de vulnerabilidade e risco, ultrapassando os limites de mero aborrecimento cotidiano.

7. O valor de R\$ 5.000,00 para cada autora, fixado a título de indenização por danos morais, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do fato e o caráter pedagógico da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento:

1. A relação entre usuários e plataformas digitais de transporte configura relação de consumo, sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor.

2. A responsabilidade objetiva do fornecedor abrange os atos de motoristas parceiros que integrem a cadeia de fornecimento de serviços.

3. Condutas discriminatórias por parte de motoristas parceiros caracterizam falha na prestação do serviço e ensejam reparação por danos morais.

Dispositivos relevantes citados:

CDC, arts. 2º, 3º e 14; CC, art. 935; Lei nº 7.716/89, art. 12; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada:



TJDFT, Acórdão 1936515, 0748968-45.2023.8.07.0001, Rel. Arnoldo Camanho de Assis, 4^a Turma Cível, j. 17/10/2024.

TJDFT, Acórdão 1790506, 0705770-65.2022.8.07.0009, Rel. Silvanio Barbosa dos Santos, 2^a Turma Criminal, j. 23/11/2023.



1. PRELIMINAR

a) Illegitimidade passiva da Uber.

Compulsando os autos, constata-se que a apelante Uber sustenta ser parte ilegítima na presente demanda.

No entanto, verifica-se que os argumentos apresentados em defesa de sua ilegitimidade confundem-se diretamente com as questões meritórias tratadas no recurso.

Diante disso, considerando que a análise da ilegitimidade está intrinsecamente vinculada ao mérito recursal, deixo de apreciar isoladamente a questão da ilegitimidade, reservando sua análise ao exame do mérito do recurso.

2. DO MÉRITO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso.

A controvérsia cinge-se à análise da responsabilidade da UBER pelos atos praticados por um de seus motoristas parceiros, durante o uso da plataforma digital.

O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) define consumidor como "*toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final*".

O artigo 3º, por sua vez, conceitua fornecedor como "*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*".

Não há dúvida de que a UBER se enquadra como fornecedora de serviços, atuando como intermediadora de transporte por meio de uma plataforma digital.



Essa relação atrai a incidência das normas consumeristas, especialmente a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do CDC.

A responsabilidade objetiva do fornecedor independe da existência de culpa e abrange os danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços ou por informações inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, é irrelevante, para fins de responsabilidade civil, o fato de o motorista parceiro ser considerado autônomo, uma vez que ele integra a cadeia de fornecimento da UBER.

Vejamos jurisprudência a corroborar o entendimento:

[...] 1. A relação jurídica estabelecida entre a plataforma digital Uber e o usuário se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que caracterizada a relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos dos arts. 2º e 3º do referido diploma legal. [...] (Acórdão 1936515, 0748968-45.2023.8.07.0001, Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/10/2024, publicado no DJe: 11/11/2024. - grifo nosso).

Nos termos dos autos, restou comprovado que o motorista, ao perceber tratar-se de um casal homoafetivo, adotou comportamento discriminatório, interrompendo a corrida de forma abrupta e deixando as autoras em local inseguro.

Tal conduta caracteriza falha na prestação do serviço, conforme definido no artigo 14 do CDC.

Ademais, a condenação criminal do motorista, mantida em grau recursal, reforça a existência do ato ilícito e do nexo causal entre o serviço prestado e os danos sofridos pelas autoras.

O artigo 935 do Código Civil Brasileiro estabelece que a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal são, em regra, independentes, porém com uma ressalva importante: uma vez decididas no âmbito criminal a existência do fato e a autoria, tais questões não podem ser mais rediscutidas no âmbito cível.

Os fatos foram devidamente comprovados na ação penal (Processo nº 0705770-65.2022.8.07.0009), que resultou na condenação do motorista com base no artigo 12 da Lei nº 7.716/89, por impedir as autoras de utilizar o meio de transporte devido a conduta homofóbica. Conforme detalhado na fundamentação da sentença proferida na esfera criminal, o motorista teria demonstrado “desconforto antes da viagem, externando esse comportamento por meio de palavras e solicitando que as vítimas homossexuais interrompessem eventual contato físico realizado durante a viagem de aplicativo, sob pena de encerrar a viagem”.



A condenação foi mantida em grau de recurso, tendo sido proferida a seguinte ementa, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. RACISMO. HOMOFOBIA. IMPEDIR O USO DE MEIO DE TRANSPORTE. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inviável o pleito de absolvição pelo crime de impedir o uso de transporte por razões de homofobia, pois as firmes e uníssonas declarações das vítimas, na fase administrativa e judicial, são suficientes à comprovação da materialidade e autoria do crime praticado pelo acusado. 2. Recurso desprovido.” (Acórdão 1790506, 07057706520228070009, Relator(a): SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2^a Turma Criminal, data de julgamento: 23/11/2023, publicado no PJe: 6/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

No que concerne à reparação por dano moral, este decorre de violação a direitos da personalidade, especialmente aqueles relacionados à dignidade humana, honra, integridade física ou psicológica. No caso em tela, o comportamento do motorista, ao exceder os limites de conduta aceitáveis e expor as autoras a situação de vulnerabilidade e risco, vai além dos meros aborrecimentos cotidianos. Tal conduta caracteriza lesão moral relevante, uma vez que compromete a dignidade das vítimas e gera sofrimento que ultrapassa os limites da normalidade.

A condenação ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autora mostra-se adequada às circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tal montante considera a gravidade do fato, o caráter compensatório para as vítimas e a função pedagógica da indenização, que busca desestimular condutas semelhantes, especialmente aquelas marcadas por discriminação ou desrespeito.

A sentença refletiu não apenas a justa reparação às autoras, mas também o compromisso com a aplicação do Direito como instrumento de proteção à dignidade humana e prevenção de práticas **inaceitáveis no convívio social**.

Feitas tais considerações, imperiosa se faz a manutenção da sentença nos seus exatos termos.

Face ao exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença em 2% (dois por cento) do valor da condenação, a cargo da apelante.

É como voto.



Trata-se de Apelação Cível interposta por **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** contra a sentença (ID de origem 211822783), proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Samambaia, que, nos autos da ação de conhecimento movida por - ----- e -----, ora apeladas, em desfavor do apelante, julgou procedentes os pedidos das autoras.

Para a exposição dos atos praticados antes da sua prolação, adoto o relatório da sentença ID 211822783. Confira-se:

As autoras informam que em 3/4/2022, após saírem do ParkShopping solicitaram, por meio do aplicativo da ré, transporte para o retorno às suas residências, tendo sido atendidas pelo motorista identificado por -----, que chegou ao local conduzindo o veículo Renault Sandero, Placa -----/DF.

Relatam que o motorista, após iniciar o trajeto, ao perceber tratar-se de um casal homoafetivo, considerando que estavam de mãos dadas, mudou seu comportamento, passando a agir com rispidez e proferindo palavras de ódio como “Isso é um absurdo.”, “Vai para o inferno com uma coisa dessas.”, “Eu não aceito vocês dentro do meu carro.”, “Eu não aceito um casal desse jeito.”

Alegam que, ao questionarem a atitude do motorista, receberam mais palavras ofensivas e a primeira autora, então, iniciou gravação em seu celular e solicitou que o veículo se dirigisse para a Delegacia de Polícia para registro de ocorrência.

Afirmam que o motorista, ao perceber que estava sendo filmado, parou abruptamente o veículo e determinou que se retirassem, interrompendo a corrida e as deixando no meio da estrada em horário avançado da noite. Aduzem que, então, foram até a 26ª Delegacia de Polícia e registraram o ocorrido.

Requerem a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 a título de indenização pelos danos morais suportados. Pleitearam a gratuidade de justiça.

Oportunizado às autoras comprovarem a hipossuficiência econômica alegada, apresentaram petição e documentos em ID 169400485 e seguintes.

Foi indeferida a gratuidade de justiça à primeira autora (ID 171388703) e concedida dilação de prazo para a segunda requerente apresentar documentação.



As autoras se manifestaram conforme petição e documentos em ID 174373055 e seguintes, reiterando o pedido de concessão da justiça gratuita.

O benefício foi concedido a ambas as autoras (ID 178653870).

Contestação apresentada em ID 188896317. Alega ilegitimidade passiva, argumentando figurar como mera intermediária entre os passageiros e os motoristas que utilizam sua plataforma, não atuando como prestadora do serviço de transporte. Impugna a gratuitade de justiça deferida às autoras. No mérito, afirma que adota medidas para repudiar qualquer forma de discriminação e promove sempre campanhas de inclusão ressaltando o respeito ao próximo, a segurança e a obediência às leis. Refutou os danos morais alegados e pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica em ID 195729742.

Oportunizada a especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado.

Decisão saneadora (ID 208500457) rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, afastou a impugnação à gratuitade de justiça e determinou a conclusão dos autos para julgamento.

Irresignada, a requerida apela (ID 214471882).

No recurso, a recorrente, inicialmente, discorre sobre a inexistência de relação consumerista.

Sustenta que a relação entabulada entre as partes não pode ser considerada consumerista, pois a plataforma apenas disponibiliza a intermediação entre motoristas e usuários, sendo o motorista o único responsável pela prestação do serviço de realização de viagens.

Acrescenta que, considerando que os relatos estão relacionados diretamente a incidente causado pela conduta do motorista, e não a eventual indisponibilidade da plataforma, inexistente a figura de fornecedor e consumidor na espécie, em relação à Uber.

A recorrente alega que a Uber não foi o agente causador do ato ilícito discutido na presente demanda e não possui qualquer responsabilidade pelos danos sofridos pela Apelada, sendo certo que, nos Termos e Condições de Uso, lidos e aceitos pelo usuário, consta expressamente a ausência de responsabilidade da Uber. Aponta que não é uma empresa de transporte, mas sim de tecnologia e que, como tal, atua somente como facilitadora na aproximação de partes que desejam contratar entre si os mais variados tipos de serviços.



Aduz que não há que se falar em responsabilização da Apelante, pois, ainda que as alegações autorais tenham efetivamente ensejado um processo criminal contra o motorista, o fato ocorreu por culpa exclusiva de um terceiro (o próprio motorista), que não possui vínculo empregatício com a Uber e que responde exclusivamente por seus atos.

Pontua a ilegitimidade passiva da Uber no presente caso e colaciona jurisprudência em abono de sua tese.

Argumenta que a empresa se dedica a oferecer plena assistência às usuárias envolvidas na situação objeto de discussão, demonstrando seu compromisso com a segurança e sua posição de não tolerar qualquer tipo de discriminação, incluindo contra a comunidade LGBTQIA+.

Tece considerações acerca da impossibilidade de compensação por danos morais, primeiro, porque a Uber não possui responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. Em segundo lugar, alega que nem toda situação desagradável, de aborrecimento ou desgaste emocional, tampouco o descumprimento contratual de terceiro, gera, no mundo jurídico, o direito à percepção de danos morais, pelo simples fato de não se enquadarem em qualquer das situações previstas no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Em terceiro lugar, sustenta que, apenas se não forem acolhidas as razões anteriores, não caberia qualquer fixação de indenização por danos morais em razão da jurisprudência deste Eg. Tribunal.

Ressalta que, no caso em tela, não se aplica o disposto no art. 186 do Código Civil, pois não houve ação injusta ou ato ilícito cometido pela Uber, bem como não há prova do nexo causal entre as Apeladas e a postura da Uber, que sempre esteve a favor destas e as auxiliou no que foi necessário, inclusive notificando o motorista acerca da conduta e colaborando com a investigação policial.

Por fim, pleiteia, em suma, que seja conhecido e recebido o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo e, no mérito, dado provimento integral para reforma da r. sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pleito de condenação da Uber ao pagamento de danos morais, diante da ausência de responsabilidade da empresa pelos atos praticados por motorista terceiro, que é quem tem o verdadeiro dever de compensar as Apeladas pelos danos morais causados.

O preparo foi recolhido nos IDs 214471883 e 214471885.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 222835327) pugnando pela manutenção da sentença.



É o relatório.

